



**PROCESSO TC** : 000256/2015  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo  
**ASSUNTO** : 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADOS** : Jairo Andson de Oliveira  
**ADVOGADO** : Não há  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 142/2022  
**RELATOR** : Conselheiro Luis Alberto Meneses

**DECISÃO TC 23161 PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do Sr. Jairo Andson de Oliveira. Regulares com Ressalva. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 21/7/2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Andson de Oliveira, CPF nº 283.139.685-91, com a imposição de determinações, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 04 de agosto de 2022.

**ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Conselheiro Presidente (em exercício)

**LUIS ALBERTO MENESES**  
Conselheiro Relator

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## RELATÓRIO

Trata o presente Processo da Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2014, sob responsabilidade do senhor Jairo Andson de Oliveira, CPF nº 283.139.685-91, apresentada tempestivamente a este Tribunal de Contas em 13/4/2015.

Em Relatório de Contas Anuais (fls. 623/633), a Coordenadoria Técnica observou a presença de inúmeras irregularidades. Em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi expedida citação eletrônica (fl. 639) e por edital (fl. 641).

Após transcorrer, *in albis*, o prazo para defesa (fl. 649), o Coordenador da 2ª CCI, em informação (fls. 651/656), concluiu pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal, com base no art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, e pela aplicação de multa, com base no art. 93, II, do referido diploma legal, em razão da permanência das seguintes irregularidades, *in verbis*:

1. *Ausência das notas explicativas com informações complementares ou suplementares às Demonstrações Contábeis, de modo que descumpriu a NBCT 16.6.;*
2. *Ausência da Declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor à época, descumprindo o art. 8º da Resolução TCE/SE – 167/1994;*
3. *Valor acumulado inscrito em Restos a Pagar processados e não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 17.304,55 (dezessete mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e até o exercício financeiro de 2014 não ocorreu baixa ou cancelamento destes, e não constam esclarecimentos em Notas Explicativas;*
4. *Divergências no valor de R\$ 117.754,10 (cento e dezessete mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), referente ao Passivo Financeiro, uma vez que o Passivo Circulante correspondeu a R\$ 99.807,26 (noventa e nove mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos) e a Relação Analítica dos elementos que*



*compõem o Passivo Financeiro, no total de R\$ 71.851,70 (setenta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos), e sem constar de esclarecimentos em Notas Explicativas;*

5. *No Demonstrativo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas (página 19), despesas com Material de Consumo no valor de R\$ 236.805,53 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), no entanto, consta no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (página 50), como uso de material de consumo R\$ 271.326,01 (duzentos e setenta e um mil, trezentos e vinte e seis reais e um centavo), ocorrendo divergências que não foram esclarecidas em Notas Explicativas.*
6. *Da Auditoria realizada no exercício financeiro de 2014 (páginas 217 a 224 do arquivo único):*
  - i. *Doações financeiras a pessoas carentes sem nenhum cadastro ou referência ao montante doado, qual a efetiva necessidade, número de pessoas que habitam na residência, renda per capita (subitem 4.3.a – página 219);*
  - ii. *Fracionamento de despesa, na aquisição de eletroeletrônico no valor de R\$ 15.684,80 (quinze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais, oitenta centavos), em todo ano de 2014 (subitem 4.3.b – página 219);*
  - iii. *Quanto à metodologia usada no processo simplificado, com base na Lei Municipal Nº: 477/2011, embora haja previsão de pontuação na Lei, verificamos que nas pastas dos contratados constavam apenas comprovante de cursos, ausente, portanto, qualquer tipo de avaliação ou pontuação. Nesse mesmo sentido observamos que não havia carga horária, provas para seleção, além do que, na folha de pagamento ocorria uma variação salarial para ocupantes do mesmo cargo. Ao questionarmos o setor de recursos humanos, o mesmo justificou diferença de carga horária. No entanto, não havia comprovação através de registro de ponto ou na pasta do servidor, além da ausência de contrato firmando termo com carga horária e atividades a serem executadas (subitem 5.3 – páginas 222 e 223);*

- iv. *O nível de escolaridade de alguns ocupantes do cargo de monitor. Ao procedermos à análise da documentação, observamos que existiam contratados com ensino fundamental incompleto. Observamos a falta de normatização para execução das funções, além da relação quantitativa nominal dos contratados apresentada pelo Fundo e o SISAP/Auditor, tendo sido justificado a existência de dois contratos um referente a janeiro de 2014 e outro de fevereiro a dezembro de 2014 (subitem 5.3 – páginas 222 e 223);*
- v. *Alguns contratos tinham comunicação interna com carga horária, outros não. Não existia termo de ajuste de conduta para justificar a contratação por processo seletivo simplificado a fim de prover a falta de recursos humanos no fundo que era expressivamente de contratados, ademais descumpriu o estabelecido no art. 37, IX da Constituição Federal/88 (subitem 5.3 – páginas 222 e 223);*
- vi. *No período inspecionado foi adquirido em material de consumo o montante de R\$ 236.805,53 (duzentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinco reais, cinquenta e três centavos). O controle das aquisições, do armazenamento e do consumo mostrou-se INSUFICIENTE, para os materiais adquiridos, não existindo Almojarifado Central para recebimento, sendo feita a distribuição imediata dos produtos adquiridos, para os diversos órgãos que faziam parte do FMAS e lá, armazenados sem nenhum controle do consumo, em desacordo ao que preceitua a Resolução TC nº 160/92 (subitem 7.1 – página 223), e;*
- vii. *No período inspecionado foram adquiridos bens no valor total de R\$ 23.019,80 (vinte e três mil, dezenove reais, oitenta centavos). Em relação ao controle patrimonial, verificamos "in loco" que, apesar de constar na prestação de contas as incorporações ocorridas no exercício e o inventário dos bens, os registros estavam desatualizados e os bens adquiridos não foram tombados, onde não foi possível identificá-los estando, portanto, em desacordo com o que determina a Resolução TC nº 160/92 (subitem 7.2 – página 223).*

Ao final, o Coordenador da 2ª CCI recomendou que constasse na Decisão, as seguintes determinações:

1. *Apresentar nas próximas prestações de contas as Notas Explicativas, conforme estabelece a NBCT 16.6.;*
2. *Apresentar nos processos de prestações de contas a Declaração da Unidade de Pessoal referente à entrega da Declaração do IRPF do gestor, conforme estabelece a Resolução TCE/SE – 167/1994;*
3. *Quando das doações, tem que ter leis que as estabeleçam, com critérios objetivos e processos onde constem cadastro ou referência ao montante doado, qual a efetiva necessidade, número de pessoas que habitam na residência, renda per capita, e relatório do Serviço Social;*
4. *Elaboração de um Plano Anual de Contratação para que se evitem os fracionamentos de despesas;*
5. *Os processos simplificados de contratação de pessoal têm que ser de acordo com a necessidade do órgão, com critérios objetivos, e com nível de escolaridade exigido com a função a ser ocupada, para que se evite o desperdício de dinheiro público, e na prova de títulos tem que ser aberto um dossiê para cada contratado com todos os documentos comprobatórios, e os valores a serem pagos têm que ser iguais para cada cargo, não podendo existir diferentes valores para uma mesma nomenclatura de cargo;*
6. *Obediência ao artigo 37, inciso IX da Constituição Federal;*
7. *Melhoria nos controles do Almoxarifado e do Patrimônio, conforme estabelecem a Resolução TCE/SE – 160/1992 e as NBASPs;*
8. *Fazer o acompanhamento dos Restos a Pagar Não Processados e Processados, verificando se todos os estágios da despesa foram obedecidos, com a constatação se o material foi entregue e os serviços prestados, e caso tenham sido, que se obedeça à ordem cronológica de pagamentos, e fazer constar das Notas Explicativas o detalhamento deles por exercícios financeiros, e as razões por constarem ainda como saldos dos Demonstrativos Contábeis;*

9. *Ao encerramento do exercício financeiro fazer as devidas conciliações contábeis, para que se evitem divergências de saldos entre o Passivo Circulante, Passivo Financeiro e Relação Analítica dos elementos que compõem o Passivo Financeiro, e que constem das Notas Explicativas o porquê da existência destas diferenças, e;*
10. *Ao encerramento do exercício financeiro fazer as conciliações contábeis entre o Demonstrativo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas e a Demonstração das Variações Patrimoniais, evitando-se diferenças nos registros contábeis, principalmente de Material de Consumo.*

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 659/663), acompanhou a unidade técnica pela permanência das inconsistências apontadas, dissentiu da aplicação de multa, por reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e, em conclusão, opinou pela regularidade com ressalvas das contas em apreço, pela não aplicação da multa e pela adoção das determinações suscitadas pela CCI oficiante.

É o relatório.

### VOTO

As irregularidades, apontadas no Relatório de Inspeção nº 04/2015 (fls. 217/224) e no Relatório de Contas Anuais (fls. 623/633), remetem a fatos ocorridos no ano de 2014. O gestor somente foi citado validamente em dezembro de 2020 (fl. 648), ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos e do ingresso dos autos neste Tribunal (13/4/2015). Sendo assim, é forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do art. 69, § 1º, I e III, da Lei Orgânica deste Tribunal. Ressalte-se, ainda, que as condutas apuradas não foram

causadoras de dano ao erário, tratando-se de irregularidades formais, conforme se depreende da conclusão da CCI pela regularidade com ressalvas.

Por tais fundamentos, acompanhando, *in totum*, o *Parquet* de Contas, e divergindo, com as vênias de estilo, do posicionamento externado pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção quanto à aplicação de multa, uma vez que, nos termos do art. 69, §1º, I e III da Lei Orgânica deste Tribunal, operou-se o instituto da prescrição punitiva, voto pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Andson de Oliveira, com a imposição das determinações propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **21/7/2022**, por unanimidade de votos, julgar pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Frei Paulo, com base no art. 43, II da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Andson de Oliveira, CPF nº 283.139.685-91, com a imposição das **DETERMINAÇÕES** propostas pelo Coordenador da 2ª CCI.